



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.567912-9/001 **Númeraço** 5679137-
Relator: Des.(a) Áurea Brasil
Relator do Acordão: Des.(a) Áurea Brasil
Data do Julgamento: 25/03/0021
Data da Publicação: 26/03/2021

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COBRANÇA DE ITCD - MORTE - CTN, ART. 173, I - TERMO INICIAL - PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO - HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA - DATA NA QUAL O FISCO TEM CIÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA

1. Nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. O ITCD tem como fato gerador a abertura da sucessão, quando se opera a transferência automática da propriedade dos bens para os herdeiros.

3. Contudo, na hipótese do inventário processado judicialmente, apenas com a homologação da avaliação oficial do patrimônio integrante do espólio é possível a realização do lançamento, sendo este o termo inicial da decadência.

4. Não tendo ocorrido, ainda, a homologação da avaliação do patrimônio, não há falar em decadência.

5. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.567912-9/001 - COMARCA DE BARBACENA - AGRAVANTE(S): JULIANA DE CASTRO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MANGUALDE - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL

RELATORA

DESA. ÁUREA BRASIL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULINANA DE CASTRO MANGUALDE contra a decisão de Ordem 28 que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, rejeitou a exceção de pré-executividade, com vistas ao reconhecimento da decadência.

Em suas razões, a agravante alega que: a) a execução fiscal adjacente objetiva a cobrança de crédito tributário no valor de R\$47.373,68 referente ao ITCD decorrente do falecimento de Adilson Mangualde; b) a CDA foi lavrada oito anos após o falecimento do autor da herança, de forma que ultrapassou o prazo decadencial de 5 anos previsto para a constituição do crédito tributário; c) o termo inicial do prazo decadencial é a data do falecimento do de cujus, qual seja, 26.01.2010; d) a constituição do crédito tributário ocorreu três anos após o escoamento do prazo; e) a data na qual o Fisco teve



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conhecimento do fato gerador é irrelevante para definir o termo inicial do prazo de decadência; f) o Fisco ajuizou execução fiscal também em face da outra herdeira cobrando o valor integral do ITCD, de forma que há duplicidade da cobrança; g) o prosseguimento da execução para cobrança de valor indevido impõe excessivo gravame.

Por isso, pugna pelo reconhecimento da decadência, com conseqüente extinção da execução.

Preparo comprovado à Ordem 02.

Em decisão lançada à Ordem 30, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Não foi apresentada contraminuta (Cf. Comprov_decurso_prazo 13090719).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No âmbito da execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais, objetivando a cobrança de débito de ITCD vencido em 25.07.2010, a executada, ora agravante, manejou exceção de pré-executividade, alegando, dentre outras questões, que restou configurada a decadência do crédito tributário, tendo em vista que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu após 8 (oito) anos do óbito do instituidor da herança.

O MM. Juízo a quo rejeitou o incidente, afastando o reconhecimento da decadência na espécie e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Pois bem.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

poderia ter sido efetuado.

Confira-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O cerne da controvérsia, no caso em exame, consiste na definição do momento em que o lançamento pode ser efetuado.

A agravante defende que o marco para o cômputo do prazo decadencial seria o próprio fato gerador, ou seja, a data do óbito do autor da herança, enquanto o Fisco sustenta que o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha.

Com a devida vênia, não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a decisão agravada.

Não se olvida que o fato gerador do imposto de transmissão causa mortis e doação - ITCD - é a transferência de propriedade, que se opera automaticamente, com o falecimento do proprietário originário.

Não obstante a transmissão dos bens ocorra de forma automática com a morte do autor da herança, é imperativa a realização do processo de inventário ou arrolamento para a apuração e avaliação dos bens, bem como verificação dos herdeiros.

Dessa forma, embora o fato imponible do imposto de transmissão causa mortis ocorra na data do óbito do autor da herança - nos termos do art. 1.784 do Código Civil -, o cálculo do imposto é feito posteriormente com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento dos bens inventariados.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por certo, a apuração do valor exato dos bens, a definição da base de cálculo do imposto e dos contribuintes somente ocorre após a avaliação dos bens feita no âmbito do inventário.

A propósito, confira-se o entendimento sumulado do STF:

Súmula 113 - O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

Ora, se o ITCD é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação, não sendo exigível antes da homologação do cálculo, o Fisco só pode realizar o lançamento após a sentença homologatória de partilha, a partir de quando terá todos os elementos para a constituição do crédito tributário.

Por essa razão, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não pode ser contado da data do falecimento do autor da herança, mas do primeiro dia do exercício seguinte à data da homologação da partilha.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ITCMD. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA.

1. Não há falar em omissão existente no acórdão quando o Tribunal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente, tampouco se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. O prazo decadencial, nos casos de ITCMD, tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, que seria a data em que o lançamento poderia ter ocorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1473610/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020) (Destques meus)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITCMD. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no que tange ao termo inicial do prazo decadencial para lançamento de crédito tributário de ITCMD, que é a prolação da sentença de homologação da partilha, quando é possível identificar os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese, permitindo a realização do lançamento do tributo.

Precedente: REsp 1668100/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt no AREsp 150.089/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

06/03/2018.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1376603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

ITCD - DECADÊNCIA - TERMO A QUO - PROCESSO DE INVENTÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO.

Tendo em vista que a apuração do imposto de transmissão causa mortis somente pode ser realizada após o trâmite do processo de inventário, onde serão determinados e avaliados os bens que realmente pertencem ao espólio e identificados os herdeiros ou legatários que serão sujeitos passivos do imposto, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não se conta da morte dos autores da herança, mas sim do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificam os elementos necessários ao lançamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.330991-6/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2014, publicação da súmula em 30/05/2014)

AGRAVO INTERNO - INVENTÁRIO - ITCD - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRAZO INICIADO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O cálculo do imposto somente é realizado durante o processo do inventário, que apura os bens deixados pelo falecido. 2. A obrigação tributária existe desde a data do óbito, mas somente é exigível após a homologação do cálculo, por decisão judicial (art. 1.013, §2º do CPC). 3. Não é razoável exigir que o Fisco constitua o ITCD desde a data da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

morte, uma vez que ainda não dispõe dos elementos necessários para o lançamento. 4. Decisão mantida. (TJMG - Agravo 1.0024.85.262916-1/003, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/07/2013, publicação da súmula em 02/08/2013)

No caso dos autos, o falecimento do autor da herança ocorreu em 26.01.2010 e a inscrição do crédito tributário em dívida ativa se deu em 17.10.2018 (Ordem 8).

Observa-se que o inventário judicial encontra-se em trâmite sob o número 5167448-42.2016.8.13.0024, tendo sido proferido despacho de citação dos herdeiros em 28.03.2019 (Ordem 11).

A própria recorrente confirma, em suas razões recursais, que ainda não ocorreu a homologação da partilha.

Dessa forma, observa-se que o marco inicial para a decadência não se implementou, pelo que não há falar em extinção do crédito tributário.

Extraí-se, ainda, do auto de infração à Ordem 7, que o Fisco apenas tomou conhecimento acerca da ocorrência do fato gerador "através da Declaração de Bens e Direitos protocolada no SIARE sob o n.201.602.698-1". A partir disso, foi feita a avaliação dos bens e apuração do montante devido por cada herdeiro.

Por fim, não há falar em duplicidade de cobranças por ter o Fisco ajuizado execução fiscal em face da irmã da agravante para cobrar o mesmo valor.

Com efeito, consta, no auto de infração, que o valor total dos bens é R\$684.624,36 sendo que o quinhão recebido por cada uma das herdeiras é de R\$342.312,18. Dessa forma, o valor do imposto devido por cada herdeira, acrescido de multa, é de R\$ 47.702,00.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em razão disso, o Estado de Minas Gerais ajuizou a presente execução fiscal apenas em face da agravante para cobrar o imposto relativo ao quinhão a ser recebido por ela (Ordem 14).

Dessa forma, eventual ajuizamento de execução fiscal contra outra herdeira, para cobrar imposto relativo ao seu quinhão, não implicaria duplicidade de cobrança.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas, na forma da lei.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."